



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

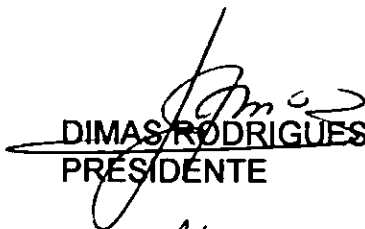
Processo nº. : 11080.003117/93-19
Recurso nº. : 119.001
Matéria : IRPF - Ex.: 1991
Recorrente : NELCIR REIMUNDO TESSARO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.964

IRPF – APLICAÇÃO FINANCEIRA AO PORTADOR. É de se manter a exigência quando o contribuinte não prova que a aplicação financeira em títulos ao portador, foi efetuada com rendimentos isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou já tributados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELCIR REIMUNDO TESSARO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

Recurso nº. : 119.001
Recorrente : NELCIR REIMUNDO TESSARO

RELATÓRIO

NELCIR REIMUNDO TESSARO, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolado em 06/01/99, recorre da decisão da DRJ em PORTO ALEGRE, da qual tomou ciência em 10/12/98 conforme documento fl.43 verso.

A ação fiscal teve início como a intimação de fl. 02, solicitando o contribuinte a apresentar a declaração do imposto de renda do exercício de 1990, ano base de 1989, comprovar rendimentos lançados a título de não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, alienações e aquisições efetuadas no referido exercício, assim como o certificado de investimento, demonstrativo de resgate e declaração de que possuía rendimentos próprios relativos a aplicação ao portador efetuada em 22/02/89 e resgatada em 04/05/90.

Em atendimento à intimação, o recorrente, à fl. 04, informa que os recursos para a referida aplicação foram decorrentes das alienações de um apartamento residencial em 1983, um automóvel chevette/81 em 1984, um automóvel monza/83, em 1984, um automóvel monza/85, em 1989, recebimento de uma herança em 1984, e prêmio de loteria recebido em dezembro de 1987, e que todos esses valores foram sendo aplicados até 1987 em diversos fundos.

Às fls. 18/19 consta cópia de sua declaração de rendimentos para o imposto de renda do exercício de 90, ano base de 1989.

Às fls. 22/24 consta notificação de lançamento do imposto de renda de 25% sobre o valor do resgate da aplicação com base no artigo 3º, §4º da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

8.021/90, uma vez que foi constatado em sua declaração de rendimentos, que nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, não foram declarados rendimentos compatíveis com o valor da aplicação e que o contribuinte respondendo à intimação, não logrou comprovar documentalmente a origem dos recursos aplicados.

Devidamente cientificado do lançamento, em 11/06/93, apresentou sua impugnação, em 07/7/93 onde alega que os esclarecimentos prestados foram mal interpretados pois foi detalhado que os valores resultantes da aplicação foram oriundos de vendas de bens que eram de sua propriedade e constaram das declarações de imposto de renda dos exercícios de 1979 a 1982.

Alega ainda que, pela venda do apartamento, recebeu carta de crédito de mercadorias em troca, sendo que essas mercadorias somente foram vendidas em 1987/1988 e os valores apurados foram aplicados em fundos ao portador e em 1989 foi aplicado junto ao Banco Meridional do Brasil que resultou da retirada em 1990, e que os valores elevados são devidos à inflação. Que a aplicação de 25% sobre o valor do resgate é prejuízo ao impugnante pois somente teve a atualização monetária do mesmo e que arrecadou todos os valores apurados com a venda de seus bens para escapar da inflação galopante.

A decisão recorrida mantém parcialmente o lançamento constante da notificação, pela exclusão da TRD no período entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Após transcrever o artigo 3º e o § 4º da Lei 8.021/90, observa que o contribuinte não trouxe qualquer comprovação de que os recursos utilizados na aquisição do respectivo título ao portador, tinha origem em rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte razão pela qual foi efetuado o lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

O contrato particular de promessa de compra e venda, às fls. 29/30, por si só não comprova efetivo ingresso no patrimônio do interessado dos valores ali contratados nem mesmo que se trata do montante aplicado em 22/02/89 eis que está desacompanhado de documentos outros como extratos bancários, guias de depósitos, cópias de cheques, etc.

A alegação de que o produto da venda das mercadorias realizada em 1987 1988 e 1989, teria dado suporte à aplicação não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea e os valores consignados na declaração de ajuste do exercício de 1990 são insuficientes para respaldar a referida aplicação.

Finaliza citando acórdão deste Conselho.

Em seu recurso às fls. 45 a 47, alega preliminarmente prescrição, tendo e vista que desde a interposição do recurso em 07/07/93, até a data do julgamento do mesmo em 02/12/98, decorreram mais de 5 anos.

No mérito alega que na sua defesa apresentada em 07/07/93, juntou comprovante da venda do imóvel de sua propriedade que originou os valores das aplicações ao portador que era o único documento que possuía, uma vez que passou a escritura definitiva deste imóvel quando quitou perante o agente financeiro assim nenhum outro documentos poderia existir para comprovar a transação, porem basta verificar na declaração do adquirente, Sr. Amaury Leão, que este imóvel passou para o nome do mesmo.

Afirma novamente que basta a receita verificar a sua declaração nos anos de 1979/1982 que ali estão declarados os bens que foram vendidos que originaram a receita aplicada nos fundos. O valor da aplicação foi resultante de frutos de diversos outros depósitos anteriores que em 1989 foi feita em uma única aplicação que resultou nesta notificação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

Requer que seja reformada a decisão, e em caso de ser mantida a mesma, sejam os juros de 12% ao ano conforme legislação vigente.

À fl. 48 consta cópia de depósito judicial, relativo ao encaminhamento do recurso voluntário.

Sem manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do valor do crédito total exigido ser inferior à R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de lançamento do imposto de renda sobre aplicações ao portador, disciplinado pela Lei 8.021/90, em seu artigo 3º.

Quanto à preliminar de prescrição levantada pelo recorrente cabe esclarecer o seguinte:

Conforme Antonio da Silva Cabral, em sua obra Processo Administrativo Fiscal, a Fazenda não reconhece a prescrição intercorrente, ou seja, aquela em razão da administração não impulsionar o processo, pois invoca o artigo 151, III do CTN, segundo o qual, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Se o fisco estava impedido de exigir do contribuinte o crédito tributário, não há como se falar em desleixo na cobrança deste crédito que não poderia ser cobrado.

Continua o autor afirmando que “Seria até ilógico o fisco ir a juízo, mover ação executiva, para não perder o direito de executar o crédito tributário, sem que o processo no seio da administração estivesse líquido quanto à exigência. Seria uma contra senso a Procuradoria executar uma dívida que nem sabe se existe”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.003117/93-19
Acórdão nº. : 106-10.964

Portanto, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito.

Inicialmente ressalte-se que não se questiona a operação alienação do imóvel, objeto do contrato de promessa de compra e venda. A questão em foco, é de se saber se na data da aquisição do título ao portador, o recorrente possuía recursos provenientes de rendimentos isentos, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, ou já tributados.

Como bem abordou a questão a autoridade monocrática, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos rendimentos para a referida aplicação financeira ao portador.

Quanto a pretensão do recorrente de que sejam os juros de mora reduzidos à 12% ao ano, esclareça-se que não há respaldo legal para tal.

Deste modo, bem decidida a matéria pela autoridade de primeiro grau, meu voto é por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO